

VOTO

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS), em desfavor da empresária individual Sra. Ieda Maria Silva, em razão da aplicação irregular de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil – Aqui Tem Farmácia Popular (PFPPB), no período de 14/3/2013 a 9/9/2014.

2. A presente TCE originou-se de constatações do Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) em auditoria realizada entre 9/5/2016 e 31/1/2017 com a finalidade de avaliar a execução do Programa Farmácia Popular do Brasil. Relativamente à Sra. Ieda Maria Silva, o relatório de auditoria do Denasus evidenciou irregularidades nas dispensações e/ou na documentação comprobatória das dispensações de medicamentos do referido programa (peça 3, p. 6-11).

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação de irregularidades que contrariaram as normas vigentes à época, materializado por prejuízo no valor histórico de R\$ 160.082,86, no período de 14/3/2013 a 9/9/2014.

4. No âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos elementos que compõem os autos (peça 29), a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) promoveu a citação da responsável, na condição de empresária individual, em razão das seguintes impropriedades (peças 29, p. 7-11):

- a) registro de dispensação de medicamentos sem notas fiscais que comprovem a aquisição;
- b) registro de dispensação de medicamentos em nome de pessoas falecidas;
- c) não apresentação de cópia do cupom fiscal e/ou receitas médicas solicitadas; e
- d) apresentação de cupom fiscal e/ou receitas médicas com irregularidades.

5. Em sua derradeira instrução, a unidade técnica propõe (peças 42-44) – com a chancela do *Parquet* especializado (peça 45) – julgar irregulares as presentes contas, condenar a responsável ao ressarcimento da integralidade do débito apurado, bem como aplicar-lhe a multa legal.

6. Endosso o referido encaminhamento, incorporando a respectiva análise às minhas razões de decidir.

7. Como bem esclareceu a instrução técnica, as empresas individuais são reconhecidas como pessoas jurídicas apenas para fins fiscais. Sobre o assunto, esclareço que a jurisprudência da Corte de Contas não distingue a personalidade da empresa individual da personalidade da pessoa física do sócio único (v.g. Acórdãos Plenário nºs 1.563/2012, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e 2.737/2013, Relator Ministro José Jorge; Acórdão da 1ª Câmara nº 4.784/2014, Relator Ministro Benjamin Zymler; Acórdãos da 2ª Câmara nºs 10.922/2016, Relator Ministro André de Carvalho, 3.201/2018, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 5.914/2021, Relator Ministro Augusto Nardes).

8. Observo que, embora regularmente notificada quanto às citações promovidas (peças 37-39), a responsável permaneceu silente, devendo ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. No caso vertente, a citação da responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal e TSE, em sistemas custodiados pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada.

10. Ao não apresentar sua defesa, a responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a

obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

11. Nesse sentido, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais liberados pelo Fundo Nacional de Saúde/Ministério da Saúde (FNS/MS).

12. Destarte, entendo que as contas da responsável sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

13. Apropriado, ainda, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92, c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, dar ciência da deliberação à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco para adoção das medidas que considere cabíveis.

14. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de autorizar, desde já, o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 20 de julho de 2021.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator